

A CADEIA PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DA PENA*

GILVAN ALVES FRANCO

“Só me lembro deveras que em todos aqueles anos, os dias eram parecidos uns com os outros, deles emanando tédio e desgosto. Parece-me que aqueles dias tão longos e monótonos mais não foram senão pingos d’água escorrendo de um beiral em época de chuva”. **

Sumário

1. Considerações gerais. 2. Da atual situação do sistema penitenciário do Estado de Minas Gerais. 3. Do cumprimento de pena na região de origem do condenado. 4. Da viabilização do cumprimento de pena na cadeia pública local. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Sabemos do atual caos em que se encontra o País no que tange ao elevado índice de criminalidade e, em consequência, a insegurança a que chegou a sociedade. Isso nos leva à infeliz conclusão de que todo o sistema voltado para o combate ao crime se encontra falido, carecendo de urgentes soluções para que se dê um basta a essa caótica situação. A polícia funciona mal, a Justiça é morosa, o interesse polí-

* Tese aprovada com emendas aditivas e supressão da proposta, que foi transformada em conclusão – item 7

** DOSTOIEVSKI (1821-1881). *Recordações da casa dos mortos*, v. 2. p. 9.

tico é quase que nenhum e aqueles que são alcançados pela condenação não cumprem pena ou, quando o fazem, é de forma desumana e degradante.

Cabe-nos indagar, detectar e diagnosticar para uma possível solução que, a curto e médio prazo, venha a minorar essa situação. Primeiramente buscando as fontes geradoras da criminalidade; descobrindo, ainda, quais os valores mais atingidos, molestados e violentados, para, em etapa derradeira, buscar os remédios que todos esperam que sejam ministrados pelo Estado, especialmente pelo Ministério Público, que é, entre outras indelegáveis funções, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF).

Aqueles de sã consciência sabem que a grave crise econômico-social pela qual atravessa o País, com enormes disparidades na distribuição da renda, é uma das causas da violência que grassa em nosso meio. É a vontade de ganhar, e sempre mais, através do menor esforço, sejam lá quais os meios utilizados. Isso se confirma quando verificamos que 80% dos crimes são voltados para o patrimônio. É o furto, o roubo, a extorção mediante seqüestro, o estelionato e o tráfico de entorpecentes.

Diante deste quadro, parecido com aquele descrito por *Dante Alighiere* na *Divina Comédia*, acreditamos que a punição eficaz é um dos meios de se evitar a violência. Somente fazendo com que cumpram as suas penas aqueles que violentaram a sociedade é que se obterão resultados positivos com relação a potenciais e propensos criminosos. A certeza da punição age como um freio, como profilaxia do crime, como medida pedagógica. “Quanto mais o castigo for rápido e próximo do delicto cometido, tanto mais será justo e útil”.¹

Falar em cumprimento de pena diante do atual sistema penitenciário é quase como nada dizer, vez que a sua estrutura é extremamente precária, e o número de vagas ofertadas está há décadas aquém da demanda e das necessidades.

Todos os estabelecimentos penais do País e do Estado de Minas Gerais estão repletos de condenados e, o que é ainda pior, as condições em muitas cadeias públicas são desumanas, verdadeiras masmorras, indignas para aqueles que ali vivem como que empilhados e lançados à promiscuidade. “Inconscientemente todos os detentos sofrem quando em promiscuidade, bem mais do que sozinhos com seus devaneios ilimitados”.²

Qual a solução para esse quadro, diante da escassez de recursos para construir mais presídios e investir em projetos penitenciários de porte, visando a uma política de ressocialização e de recuperação do delinqüente? A curto e médio prazo acreditamos que outra não existe senão investir na construção, ampliação e melhoria das cadeias públicas já existentes nas comarcas, onde o condenado, prin-

cipalmente o menos perigoso e filho de sua região, possa cumprir a sua pena, evitando-se, assim, o seu deslocamento para região distante, longe do seu meio, de seus amigos e familiares.

Paralelo a isso, visando a uma ação a médio e longo prazo, o Estado não se descuidaria na construção de penitenciárias, colônias agrícolas e industriais e casas de albergados para atenderem, principalmente, aos condenados mais perigosos, de penas mais elevadas e oriundos dos grandes centros urbanos.

2 DA ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A capacidade do sistema penitenciário de Minas Gerais, incluídos os hospitais de Toxicômanos e o Psiquiátrico e Judiciário “Jorge Vaz”, não passa de 3.500 vagas.³ Enquanto isso as cadeias públicas e distritos policiais estão superlotados, principalmente nas grandes cidades e na região metropolitana de Belo Horizonte, afora a existência de milhares de mandados de prisão a serem cumpridos pela polícia.

A superlotação e as péssimas condições naquelas cadeias, acrescidas de uma má estrutura e de uma deficiente administração das grandes penitenciárias, têm propiciado fugas em massa e freqüentes rebeliões, provocando pânico e causando enormes prejuízos para o Estado. A cada rebelião e destruição são milhões de cruzeiros gastos em reformas, cujos valores poderiam ser utilizados em outras melhorias do sistema. Isso demonstra a inutilidade em insistir e continuar com a atual política penitenciária.

Há de se salientar que tudo isso é o resultado de mais de meio século de descaso para com uma área de grande sensibilidade e hoje de enorme gravidade, que é

-
- 3 Centro de Reeducação de Juiz de Fora (183).
Centro de Reeducação do Jovem Adulto (70).
Centro de Reeducação de T. Otoni (160).
Centro de Reeducação de Contagem (1.020).
Centro de Reeducação de Neves (604).
Casa do Albergado de Juiz de Fora (60).
Casa do Albergado P. João Pessoa (Belo Horizonte – 54).
Penitenciária Industrial Estevão Pinto (Belo Horizonte – 72).
Hospital de Toxicômanos (Juiz de Fora – 98).
Hospital Psiquiátrico e Judiciário (Barbacena (250).
Penitenciária Industrial de Unai (500).
Penitenciária de Ipaba (350).

Fonte: Mapa da capacidade carcerária, população e disponibilidade de vagas – Diretoria de Controle Penitenciário – Superintendência de Organização Penitenciária – Secretaria de Estado da Justiça – 1991.

1 BECCARIA. Cesário. *Dos delitos e das penas*, v. 27.

2 São as primeiras impressões do escrito russo *Fiodoc Dostoievski* quando começou a cumprir pena de trabalhos forçados na Sibéria (*Recordações da casa dos mortos*. Trad. de José Geraldo Vieira, v. 1).

a segurança de todos com relação ao crime. O Centro de Reeducação de Neves foi inaugurado em 1937 e de lá para cá foram construídos apenas cinco outros estabelecimentos penais com capacidade acima de 100 internos: o Centro de Reeducação de Contagem (1.020 vagas), nunca totalmente ocupado; a Penitenciária Industrial de Unai (500 vagas), ainda sem ocupação; a Penitenciária de Ipaba (350 vagas); o Centro de Reeducação de Juiz de Fora (183 vagas); e o Centro de Reeducação de Teófilo Otoni (160 vagas). Assim comprova-se que, em média, construiu-se menos de um estabelecimento penal por década.

A retomada desse processo demanda tempo, vultosas somas e, sobretudo, vontade política. Não se esquecendo de contar com a enorme má vontade da sociedade que repudia a construção de presídios próximos à sua região. “Não há penitenciária no Norte, no Triângulo Mineiro, no Sul nem no Oeste (...). A construção de penitenciária é obra onerosa e lenta. Em Minas Gerais o prazo de construção chega a ultrapassar os três anos”.⁴

3 DO CUMPRIMENTO DE PENA NA REGIÃO DE ORIGEM DO CONDENADO

Devido à enorme dimensão territorial do Estado de Minas Gerais, o que mais tem ocorrido é que o condenado, ao ser matriculado em algum dos estabelecimentos penais, desloca-se de sua cidade ou região para uma outra distante, ficando longe de seus entes queridos. Fato que, além de dificultar sobremaneira a sua reintegração social, leva à desagregação familiar. É frequente a família também se deslocar para ficar próxima do condenado, provocando nos grandes centros a formação de verdadeiros bolsões de miséria, como ocorreu nas proximidades do Centro de Reeducação de Neves, o mais antigo.

Outro entrave que se debita a esse distanciamento é que o Juiz e o Promotor da comarca da condenação, pela atual legislação estadual também competentes para a execução da pena, não têm como acompanhar o condenado no presídio, muitas vezes nem sequer o conhecendo.

O ideal seria que cada um cumprisse a pena em sua própria comarca, com o acompanhamento da sociedade, do conselho da comunidade, sem que se perdesse os elos de ligação com o seu mundo. Infelizmente o que hoje existe em cada comarca é a cadeia pública, abrigando em todo o Estado mais de 50% dos presos já condenados. Há uma desproporção gritante entre o número de sentenciados e o escasso conjunto de vagas oferecidas pelo sistema penitenciário, ao qual talvez nunca terão acesso. “É oportuno lembrar que, em Minas Gerais, os condenados de baixa

periculosidade sempre cumpriram sua pena em cadeia pública, ficando a penitência, salvo exceção, para os de alta periculosidade.”⁵

Apesar dessa realidade, a cadeia pública destina-se tão-somente aos presos provisórios, conforme estatuído pelo art. 102 da Lei de Execução Criminal (n. 7.210, 11/7/84).

Trata-se de uma lei de Primeiro Mundo, voltada para o futuro, gestada por longo tempo, a qual, apesar das críticas que vem sofrendo por parte da sociedade e de alguns juristas, merece elogios. Como é dever do legislador, ele tratou e definiu, inteligentemente, um sistema ideal, despojado de uma visão miope e imediatista.

O Brasil dispõe de legislação avançada, fundada na realidade e fiel às normas e recomendações internacionais, sobretudo no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU.⁶

Como conciliar o ideal da lei a uma realidade adversa, cujo sistema penitenciário se encontra prestes a explodir e trazer terríveis consequências para o País?

A situação é quase que a mesma em todos os Estados. Existem mais condenados do que vagas, e a reversão.

Mesmo se vencido o impeditivo legal, o art. 102 da Lei n. 7.210/84, outros existem de ordem material para que as cadeias se destinem ao cumprimento de pena. É necessária a reformulação, a ampliação e a reestruturação das mesmas.

Elas serviriam àqueles condenados cujas penas não são altas e de menor periculosidade. Haveria celas separadas para mulheres, presos provisórios, condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, respeitando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVIII, CF).

Ensina *Julio Fabbrini Mirabete* que “as prisões devem propiciar a separação dos presos em grupos homogêneos não só por diversidade do título da prisão, como também para facilitar o tratamento penitenciário e as medidas de vigilância do estabelecimento penal”.⁷

Os condenados do regime fechado exerceriam trabalho, mediante escolta, em obras públicas ou dentro da cadeia. Esta passaria a ser dotada de atividades laborativas tais como marcenaria, alfaiataria, artesanato e oficinas em geral (art. 34 art. 36 da Lei n. 7.210/84). Aqueles do regime semi-aberto trabalhariam extremamente, fora da cadeia, já podendo, inclusive, frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, CP). Enquanto que os albergados obrigatoriamente deverão ter aptidão para o trabalho e comprovar a oferta de emprego. Estes retornariam às suas celas somente à noite, aos finais de semanas e feriados. Não há ninguém que tenha dúvida da importância

4 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça. *Os óbices do sistema penitenciário mineiro*. A realidade atual e propostas para o seu aperfeiçoamento.

5, MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça. *Os óbices do sistema penitenciário mineiro* – A realidade atual e propostas para seu aperfeiçoamento.

6, MINAS GERAIS. Academia de Polícia Civil. *Sistema penitenciário e a polícia civil*.

7, MIRABETE. Julio Fabbrini. *Comentário à Lei n. 7.210, de 11/7/84*.

do trabalho para o condenado. “O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade”.⁸

Evidentemente que, para a implantação desse sistema, a par da estrutura material exigida, faz-se necessário o aperfeiçoamento e aquisição de recursos humanos indispensáveis ao correto gerenciamento das cadeias públicas. Haveria uma pequena estrutura administrativa, parecida com aquela existente nas penitenciárias, com guardas e monitores, defensor público, etc. Não se esquecendo, também, da figura do assistente social, do psicólogo, do criminólogo e do psiquiatra, profissionais indispensáveis para a composição da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e para a realização do Exame Criminológico, ambos exigidos pela Lei de Execução Criminal (arts. 7º, 8º, 96 e 112). Esses técnicos poderiam ser recrutados na própria região e atenderiam a mais de uma comarca, tudo a depender do número de condenados ali existentes.

Tudo isso não vale, é claro, para as grandes cidades e regiões metropolitanas onde é enorme a população carcerária e intensa a sua rotatividade. Daí a importância da construção de penitenciárias que, por sua vez, acudiriam àqueles condenados oriundos dos grandes centros urbanos, mais perigosos e com penas mais elevadas.

Na verdade, trata-se de uma regionalização do sistema penitenciário, como já vem ocorrendo, com sucesso, no Rio Grande do Sul. “A criação de presídios municipais é uma iniciativa das mais interessantes, pois permite ao apenado não perigoso cumprir sua pena sem a ruptura dos seus laços sociais e afetivos e ainda facilita o aproveitamento da mão-de-obra penitenciária de forma mais completa e variada”.⁹

4 DA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA NA CADEIA PÚBLICA LOCAL

O primeiro entrave advém da própria Lei de Execução Criminal que em seu art. 102 afirma que a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

A Lei de Execução Penal deste Estado (n. 11.404, de 25/1/94), já sensível ao problema, mas ferindo frontalmente a legislação federal, dispõe, em seu art. 80 e 81, § 1º:

“Art. 80. O presídio e a cadeia pública, estabelecimentos de regime fechado, destinam-se à custódia do preso provisório e à execução da pena privativa de liberdade para o preso residente e domiciliado na comarca.

Art. 81
§ 1º O sentenciado poderá cumprir, na cadeia local, pena em regime fechado ou semi-aberto, caso a penitenciária se localize em área distante da residência de sua família.”

Sem que haja uma alteração da lei federal, especificamente o art. 102 da Lei n. 1210/84, não se poderá propugnar que a cadeia pública, com as devidas reformas e ampliações, se destine, também, ao cumprimento de pena privativa de liberdade

Outra indagação a ser feita diz respeito à origem dos recursos financeiros necessários a essas reformas, uma vez que sabemos de sua escassez para esse tipo de obra sem retorno político e econômico.

É bom lembrar que em Minas Gerais foi sancionada a Lei n. 11.402, de 14/1/94, que criou o Fundo Penitenciário Estadual, destinado a propiciar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao sistema penitenciário do Estado (art. 1º), cujos beneficiários são a Secretaria de Estado da Justiça e a Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 2º).

Diante disto pode-se afirmar que os recursos já estão chegando com o recolhimento de significativos valores referentes às penas de multas aplicadas nas sentenças condenatórias. E para melhor efetivação destes recursos, recente aviso foi publicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando aos Promotores de Justiça com atribuições junto à execução criminal fiscalizar esse recolhimento, informando os seus valores e, se necessário, procedendo à execução da pena de multa, tudo conforme manda o art. 164 da Lei de Execução Criminal.

Então é chegado o momento da união de esforços para a reformulação das cadeias, transformando-as em minipresídios. Para isso, contando, também, com o apoio da sociedade local, como já ocorreu em outras comarcas, como, a título de exemplo, a de Paracatu-MG, que hoje possui, graças aos esforços do Promotor de Justiça, do Juiz de Direito e da comunidade, um estabelecimento que pode abrigar, com dignidade, 110 presos, que ali poderão exercer atividades as mais diversas.

5 CONCLUSÃO

1. O atual sistema penitenciário nacional se encontra falido e sem perspectivas de recuperação a curto e médio prazo.

2. Por falta de vagas nesse sistema, mais de 50% dos condenados à pena privativa de liberdade estão precariamente abrigados em cadeias públicas ou distritos policiais.

3. O cumprimento de pena em sua região de origem é um dos fatores determinantes para a reinserção social e manutenção dos vínculos familiares do condenado.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir* – História da violência nas prisões, p. 216.

⁹ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Estado da Justiça. *Relatório da viagem de estudos ao Rio grande do Sul*. 1991, p. 17.

4. A regionalização do cumprimento de pena deve ser muito mais do que uma relocação de presos: é necessária uma mudança de visão. O paternalismo do Estado deve ceder a uma visão empresarial de auto-suficiência das cadeias regionalizadas, através do trabalho dos presos em atividades agropecuária e industrial.

5. Com a criação do Fundo Penitenciário (Lei n. 11.402 de 14/1/94) e o recolhimento das multas fixadas nas sentenças condenatórias, haverá recursos suficientes para a construção, reforma e ampliação das cadeias públicas.

6. O art. 102 da LEP passará a ter a seguinte redação:

“Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e, excepcionalmente, ao cumprimento da pena.”

Referências bibliográficas

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

MIOTTO, Arminda Bergamioni. *A violência nas prisões*. 2. ed., Universidade Federal de Goiás, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. Comentários à Lei n. 7.210, de 11/7/84. 4. ed., São Paulo: Atlas, 1991.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASÍLIA-DF. Ministério da Justiça. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, v. 1, n. 2, jul./dez., 1993.

SILVEIRA, Daniel Prado da, OZAKI, Hideo. *Prática de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.